



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501237-77.2021.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes RAONI CAVALCANTI TORICELLI e MARILHA DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos defensivos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501237-77.2021.8.26.0545

Apelantes: Raoni Cavalcanti Toricelli e Marilha dos Santos Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista

Voto nº: 196

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Recursos defensivos. Pleitos absolutórios ao argumento de insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Esclarecimentos firmes e harmônicos prestados pela vítima e pelos guardas civis metropolitanos. Materialidade e autoria bem demonstradas.

Raoni Cavalcanti Toricelli - Pedido subsidiário de desclassificação para a figura típica prevista no artigo 129, do Código Penal. Impossibilidade. Condenação mantida.

Marilha dos Santos Silva - Ré semi-imputável. Inviável a aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial. Redução da pena corretamente aplicada.

Dosimetria – *Marilha dos Santos Silva*. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Pena Inalterada. 3ª Fase: Majoração da pena em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento do concurso de agentes. Diminuição da pena em 1/3 (um terço) em razão da semi-imputabilidade. Coeficiente adequado. Regime inicial fechado fixado na origem. Cabimento. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou suspensão condicional da pena.

Dosimetria – *Raoni Cavalcanti Toricelli*. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes

circunstâncias agravantes ou atenuantes. Pena Inalterada. 3ª Fase: Majoração da pena em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento do concurso de agentes. Regime inicial fechado fixado na origem. Cabimento. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou suspensão condicional da pena.

Recursos defensivos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 416/431, do MM. Juiz de Direito Dr. Laércio José Mendes Ferreira Filho, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, **Raoni Cavalcanti Toricelli** à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e **Marilha dos Santos Silva** à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignadas, as defesas dos réus interpuseram recursos de apelação.

A defesa de Raoni postula I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia II) a desclassificação para a figura típica do artigo 129, *caput*, do Código Penal (págs. 454/467).

A defesa de Marilha requer I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia II) a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança

consistente em tratamento ambulatorial. Ainda, requer III) o redimensionamento da pena com aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) em razão da causa de diminuição prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal; e IV) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (págs. 254/265).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 510/514), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 528/547).

Consta manifestação de oposição ao julgamento virtual (págs. 524/525).

É o relatório.

Os recursos devem ser desprovidos.

Os apelantes foram processados e condenados pela prática do crime de roubo, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 10 de novembro de 2021, às 21 horas, na Rua Peru, 498 - Matadouro, nesta Cidade e Comarca de Bragança Paulista, os denunciados RAONI CAVALCANTI TORICELLI e MARILHA DOS SANTOS SILVA, em unidade de designios, mediante violência e grave ameaça, subtraíram para si, um aparelho celular Motorola, avaliado em R\$ 700,00 (fls. 68), da vítima Nivaldo Santana, bem como ainda tentaram subtrair sua carteira com documentos e dinheiro” (págs. 1/3).

Inicialmente, anoto que as responsabilidades criminais pelo roubo foram bem delimitadas nos autos, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 12/15), laudo de lesão corporal (pág. 51) e auto de avaliação (pág. 72) e pela prova oral

colhida.

Em solo policial, o apelante Raoni negou o cometimento do roubo e relatou que:

“encontrava-se no local com sua mulher que estava andando um pouco a frente, pois o declarante havia parado para falar com seu amigo de nome 'juninho', quando a suposta vítima parou o carro e quis que sua mulher entrasse no veículo, tendo aberto a porta do motorista. Então o declarante imaginou que a suposta vítima fosse forçar sua mulher a entrar no carro, ela inclusive chegou a gritar o nome do declarante pedindo apoio. Então o declarante correu para o carro para impedir tal ato e entrou em luta corporal com a vítima, sendo que inclusive encontra-se lesionado no rosto e nas mãos. Quando a guarda chegou. Nega ter tentado roubar qualquer objeto da vítima. Quis que a guarda procurasse por sua mulher, mas lhe trouxeram para a delegacia. Não tem nenhum conhecimento sobre o citado celular da suposta vítima, nem sabe se o mesmo existe” (pág. 10).

Em juízo, também negou o cometimento do roubo e afirmou que, na época, relacionava-se com a ré Marilha e usavam entorpecentes. Narrou que estavam na Praça Matadouro, no dia dos fatos, e brigaram. Em razão da briga, a ré Marilha estava se locomovendo para a Rodoviária. Disse que, nas proximidades do Senai, um carro parou do lado da ré. Não ouviu o que conversaram, essa dinâmica durou cerca de 10/15 segundos. Não se recorda, mas acredita que a ré gritou o seu nome, razão pela qual foi correndo em sua direção. Afirmou que estava entorpecido, havia usado *crack*, ingerido bebida alcoólica e que foi ver quem estava no carro, pelo lado do motorista. Afirmou ter dito à vítima que a ré seria sua mulher, no que esta retrucou não querer saber de quem seria aquela mulher. Em seguida, afirma que iniciou as agressões contra a vítima quando a guarda civil Andrea chegou no local e realizou a sua abordagem. Afirmou ter dito para a guarda que o motorista do veículo *“queria fazer alguma coisa com*

minha mulher”. Sustentou que estava em luta corporal com a vítima e que não quis roubá-la, pois possuía R\$ 40,00 (quarenta reais) na carteira. Disse que a ré Marilha ficava chorando enquanto ele agredia a vítima. Acredita que a guarda civil não tenha visto a ré. Alega que a vítima saiu do veículo. Por fim, nega ter agido em concurso com a ré Marilha a prática de roubo (mídia - pág. 415).

Na fase investigativa, a ré Marilha narrou:

“[...] que estava tendo relacionamento amoroso com RAONI CAVALCANTI TORICELLI. Há aproximadamente duas semanas atrás, foram morar na casa do pai de Raoni, sito no endereço acima, vez que somente a declarante estava trabalhando. No dia 10/11/2021, a declarante teve discussão com Raoni; a declarante resolveu terminar o relacionamento, tendo dito a ele que ia embora para a casa da sua mãe. A declarante foi a rodoviária, onde comprou a passagem de ônibus. Raoni seguiu-a e disse que a declarante não iria embora, segurando-a para que não fosse até o ônibus. A declarante perdeu o ônibus. A declarante saiu caminhando, passou defronte ao posto de gasolina, momento em que viu um veículo, de características que não sabe informar, sabendo que era de cor escura, em baixa velocidade e quando aproximou, o motorista abriu a porta do passageiro. A declarante ficou com medo e gritou por Raoni, que veio correndo e quando aproximou a declarante o ouviu dizer “o que você quer com a minha mulher”. Houve discussão acalorada, salientando que Raoni já estava nervoso com o desentendimento entre ele e a declarante. A declarante saiu caminhando, sentido bairro do Lavapés, e nas proximidades do açougue, que fica na esquina da Avenida dos Imigrantes com a Avenida São Lourenço, viu um mototáxi. A declarante sinalizou para o motoqueiro e pediu que a levasse até a cidade de Pinhalzinho/SP, onde mora sua genitora, sito num sítio, sem denominação, próximo a igreja e do sítio do Janio, bairro Fazenda Velha. A declarante que não viu agressão entre o motorista daquele veículo e Raoni. Na data de ontem (dia 11/11/2021), a declarante ligou para o genitor de Raoni, para pedir se poderia ir a casa dele buscar seus pertences e também perguntou por Raoni, quando então a declarante ficou sabendo que Raoni foi preso naquela noite. A declarante nada sabe informar a respeito do aparelho celular da vítima. Acrescenta que o motorista daquele veículo nada falou ou mesmo fez algum gesto chamando a declarante e nem a declarante se aproximou do veículo, sendo que, ele abriu a porta do veículo, o que deixou a declarante temerosa. Acrescenta ainda que Raoni não aproximou daquele motorista com intenção de praticar delito, e sim para defender a integridade da declarante” (pág.

63).

Na fase judicial, a ré narrou que, no dia dos fatos, queria ir embora para Pinhalzinho, chegou na Rodoviária e adquiriu a passagem de ônibus, mas o réu não a permitiu embarcar. Disse que voltaram para a rua quando um carro parou próximo a ela. O carro estava um pouco à frente do réu, o motorista perguntou se ela fazia programa e abriu a porta do veículo. Disse que o réu Raoni perguntou: “o que esse cara quer?” Respondeu que ele queria fazer “programa”. Afirmou que saiu andando e que não viu o que aconteceu, mas ouviu o réu gritar com a vítima. Negou ter visto a prisão do réu e disse que apenas ficou sabendo pelo pai deste. Afirmou que compareceu à Delegacia para prestar declarações. Negou estar entorpecida no dia dos fatos ou ter pegado o celular da vítima, tampouco entrou no carro desta. Afirmou ter ido embora antes da guarda civil metropolitano chegar ao local, voltou à rodoviária e, não conseguindo nova passagem, contratou um mototáxi para conduzi-la até Pinhalzinho (mídia - pág. 415).

Embora os réus queiram fazer crer que não cometeram o crime de roubo e que na realidade cometeu o apelante apenas lesão corporal em desfavor da vítima supostamente motivado por ciúmes, tal alegação não merece acolhida.

As versões dos apelantes divergem entre si. Além das incongruências reconhecidas pela r. sentença (local da briga e da abordagem da vítima), os réus divergiram sobre o uso de entorpecentes, no dia dos fatos, pela ré Marilha, em companhia do corréu.

As questões periféricas como o fato de que Raoni ingeria uma bebida durante o roubo ou que possuía ciúmes de Marilha em nada contribuem para a tese defensiva, sobretudo porque a vítima narrou harmonicamente que teve o celular subtraído pela ré, enquanto o réu lhe agredia fisicamente.

Portanto, referidas exculpatórias restaram extremamente frágeis, isoladas nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, divergentes entre si e, sobretudo, diante dos harmônicos relatos da vítima e da guarda responsável pela prisão em flagrante delito.

Em solo policial, a vítima Nivaldo declarou que:

“[...] estava passando com seu veículo pelo local dos fatos quando olhou e acenou para uma garota, e mesma também olhou e com a cabeça fez o mesmo gesto; esclarece que o local é ponto de prostituição, e que esse é o código para o programa, se a garota olha e acena, há programa, senão, não; relata que nunca havia saído com essa em específico; a garota então atravessou a rua e foi na direção do veículo da vítima, a qual já havia destrancado a porta para que ela entrasse; a garota então entrou e imediatamente após chegou o autor, agredindo a vítima com socos em sua face; o autor disse que a mulher era dele e exigiu a carteira da vítima, que disse que estava sem, contudo a mesma estava no porta-luvas, e não foi subtraída; em seguida chegou a GCM Andrea, a qual interveio, fazendo com que as agressões cessassem; não notou o momento em que a garota saiu do carro, e acredita que a mesma apoderou-se de seu telemóvel, o qual estava próximo ao freio de estacionamento, entre os bancos dianteiros, e correu; enquanto isso o autor tentava se explicar para a GCM, a qual solicitou reforço; após, todos foram conduzidos para esse Plantão Policial” (pág. 9).

Na fase judicial, a vítima corroborou o declarado na fase policial, reforçando que trafegava pela marginal, “à procura de alguma coisa”, referindo-se à programa de cunho sexual, e ficou parado aguardando o sinal fechado. Nesse momento, viu uma

mulher, posteriormente identificada como a ré, caminhando do seu lado esquerdo. Afirmar ter falado/gesticulado para convidá-la para “sair” e que a ré fez sinal positivo. Parou do lado direito da via e a apelante abriu a porta do passageiro, imediatamente, chegou o réu, também pelo lado do passageiro, que passou a agredir o depoente. Estava preso pelo cinto, sem reação, e o carro estava ligado. Tendo ainda dito: *“E nisso ele começou assim a me agredir fortemente, muito bravo, e queria a minha carteira, e algumas palavras que eu lembro que ele disse é que, como eu disse que não tinha carteira, eu não tinha dinheiro. Ele disse “como que eu ia fazer programa sem dinheiro?”* (pag. 319). Afirmou que provavelmente foi a ré quem pegou o celular pois não notou o momento da subtração, apenas a sua falta após as agressões. Teria a ré saído do veículo e ingressado o réu para lhe agredir, quando veio a retirar a chave do contato do veículo. A agressão foi interrompida pela Guarda Civil que abordou o réu, sendo que a ré veio a fugir do local (mídia - pág. 415).

Desta forma, pelo relato da vítima e, ao contrário do alegado pelos réus, eventual programa de cunho sexual que teria sido oferecido, o foi justamente para o cometimento do crime patrimonial, porque desde o primeiro momento exteriorizaram os agentes não só o conluio como ainda o réu à certeza de que possuía a vítima carteira e, portanto, valor econômico em seu poder, em patente divisão de tarefas.

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente porque foi a única testemunha presencial que narrou de

forma detalhada a conduta de cada réu.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os relatos são firmes e coerentes, como no caso em tela, em que a vítima detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP; Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

Na fase policial, a guarda civil Andrea Aparecida da Silva Cardoso narrou:

“Que havia acabado de encerrar seu expediente de trabalho e se deslocando para sua casa, quando ao passar pelo local dos fatos, que é conhecido ponto de prostituição, observou um carro parado de forma inadequada no meio da via, o que lhe chamou a atenção e o motorista que se trata da vítima, estava sentada, a porta do passageiro encontrava-se entre aberta e o indiciado de pé do lado de fora, com metade do corpo para dentro do veículo, agredindo a vítima. Pode notar que uma mulher ao notar a presença da depoente fardada se evadiu do local. Interveio para que as agressões cessassem. A vítima declarou que havia ido no local procurar uma garota para fazer programa, uma garota então entrou em seu carro e posteriormente o indiciado veio e começou a lhe agredir pedindo a carteira e a moça foi embora, sendo que deu falta de seu celular” (pág. 7).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na

fase policial e ressaltou que viu um veículo parado no meio da via. Aproximando-se, constatou que havia uma mulher do lado de fora do carro (a ré) e uma pessoa (o réu) que estava aparentemente batendo em outra (a vítima). O réu estava com metade do corpo dentro do veículo do lado do passageiro e a ré estava segurando a porta. Confirmou que a ré saiu correndo ao avistar a guarda civil e que conseguiu efetivar a prisão do réu. Nesse momento teria a vítima confirmado que havia sido roubada e notou a falta de um aparelho celular. O réu alegou que a vítima estaria tentando estuprar sua esposa – a ré (mídia – pág. 415).

O guarda civil Benedito, nas fases policial e judicial, narrou que foi responsável pela condução do réu e que não presenciou os fatos, a prisão em flagrante, tampouco conversou com a vítima ou com o réu (mídia - pág. 415).

No presente caso, a versão apresentada pela guarda civil é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito a pessoas inocentes.

Como qualquer outra testemunha, a guarda prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, é agente público cujo ato é dotado de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e

compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Assim temos que os relatos da guarda e da vítima foram harmônicos e coerentes no sentido de que a vítima notou que o celular, antes disposto no console, havia desaparecido logo após a ação dos réus. A ré conseguiu se evadir e portava algo na mão, conforme relato da guarda Andrea, demonstrando que logrou êxito na empreitada criminosa.

A prova oral demonstrou que os réus agiram com unidade de desígnios e divisão de tarefas: a função da ré era atrair o alvo para que o réu empregasse violência e ambos subtraíssem os bens da vítima, o que se consolidou no presente caso em relação ao aparelho celular da vítima.

Assim, as declarações da vítima e depoimento da testemunha são suficientes e seguras para manter a condenação dos apelantes pelo crime do artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Em primeiro grau, foi instaurado incidente de insanidade mental (autos nº 0001191-74.2023.8.26.0545), concluindo o perito pela semi-imputabilidade da ré Marilha, o que foi homologado (laudo pericial de págs. 33/42 do apenso nº 0001191-74.2023.8.26.0545).

Uma vez caracterizado o crime de roubo,

sucumbe a pretendida desclassificação para o art. 129, *caput*, do Código Penal, pois, a conduta de lesão corporal se tratou de meio para execução do crime de roubo, devidamente caracterizado na espécie.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Marilha dos Santos Silva

1ª Fase. O Douto Magistrado Sentenciante manteve a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2ª Fase. À mingua de recurso ministerial, deixo de agravar a pena em razão de delito praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal, sob pena de *reformatio in pejus*. Ausentes circunstâncias atenuantes, mantida inalterada a pena intermediária.

3ª Fase. Comprovada a causa de aumento de pena, pelo concurso de agentes, escoreita a majoração da pena em 1/3 (um terço), resultando a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Sem razão à defesa quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança. O artigo 98, do Código Penal, faculta ao magistrado a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade.

Agiu bem o r. Juízo de primeiro grau ao manter o cumprimento de pena, porque necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, justificado pela gravidade concreta do delito.

Assim, comprovada a causa de diminuição de pena pela semi-imputabilidade prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal (Laudo de págs. 33/42 do apenso nº 0001191-74.2023.8.26.0545), mantenho o redutor fixado em 1/3 (um terço).

Conforme bem fundamentado na r. sentença: *“suas penas serão diminuídas em 1/3 levando em consideração que sua capacidade de determinação estava apenas prejudicada”* (pág. 429).

Ademais, as circunstâncias do caso concreto, especialmente a dissimulação da ré para atrair a vítima para o roubo, revelam maior capacidade de determinação, justificando a modulação do redutor.

Assim, resta definitiva a pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Raoni Cavalcanti Toricelli.

1ª Fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, pena-base fixada no mínimo legal. Assim, a pena-base restou em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Pelas mesmas razões já expostas, deixo de agravar a pena, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal. Ausentes circunstâncias atenuantes, a pena intermediária restou inalterada.

3ª Fase. Comprovada a causa de aumento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concurso de agentes, adequada a r. sentença que majorou a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em atenção ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tratando-se de crime cometido mediante violência consistente em múltiplos socos desferidos contra a vítima idosa (fotografias de págs. 38/39 e laudo de pág. 51), o regime fechado era medida de rigor para reprovação e prevenção do crime. Portanto, inviáveis os pleitos de abrandamento dos regimes prisionais.

Por se tratar de delito cometido mediante violência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos defensivos, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora